



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Acrescenta o art. 48-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 48-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de envio ao consumidor do contrato celebrado através de telefone, meio eletrônico ou outros meios não presenciais, em até 15 dias úteis.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Nos contratos celebrados através de telefone, meio eletrônico ou outros meios não presenciais, o fornecedor do produto ou serviço deve encaminhar uma via do conteúdo contratual ou a nota fiscal para o consumidor em até 15 dias úteis.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo poderão ser encaminhados por via postal ou por meio eletrônico, à escolha do consumidor.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A motivação precípua do presente projeto de lei deriva do crescimento exponencial em nosso país dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços celebrados pela via telefônica ou por meio eletrônico.

A questão que se põe, e que precisamos enfrentar, é que tal crescimento veio acompanhado de um equivalente aumento do número de reclamações sobre esse tipo de comércio nos órgãos de defesa do consumidor.

É sabido que grande parte dessas reclamações baseiam-se em discordâncias sobre o que foi ofertado e acordado no contato entre as partes, ou seja, sobre as cláusulas do contrato.

Assim, buscando ajudar na solução de tais problemas, apresentamos esse projeto que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório para os fornecedores de produtos ou serviços o envio ao consumidor de nota fiscal ou do contrato efetuado através de telefone, meio eletrônico ou outros meios não presenciais, em até 15 dias úteis a partir de sua celebração.

Dispõe, ainda que tal encaminhamento poderá ocorrer por via postal ou por meio eletrônico, à escolha do consumidor.

Assim, entendendo que a alteração proposta na presente proposição será de grande valia na proteção dos direitos dos consumidores, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**